



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, nos termos dos Arts. 84, §§ 1º e 2º e 89 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1975 - Lei Orgânica das Municipalidades, sanciona a Lei nº 723, de 19 de novembro de 1980, oriunda do Projeto de Lei nº 016/80.

LEI Nº 723/80

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, devida pela prestação do serviço de iluminação de logradouros públicos do Município de Macaé.

Parágrafo Único - Considera-se dotado de iluminação pública o logradouro em que esse serviço, observadas as normas e padrões previstos na presente Lei e em regulamento ou contrato, seja regularmente prestado.

Art. 2º - Para os efeitos da presente Lei, consideram-se beneficiados pelo serviço a que se refere o artigo anterior os imóveis, efetivamente ocupados ou não, situados:

- a) - em ambos os lados dos logradouros ou vias públicas, dotados de caixa única, ainda que as luminárias estejam instaladas apenas em um dos lados;
- b) - no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de logradouros ou vias públicas dotados de caixa dupla;
- c) - em ambos os lados dos logradouros ou vias públicas dotados de caixa dupla, quando a iluminação for central;
- d) - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 1º - Para os mesmos efeitos, é considerada em imóvel distinto cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial, de consumo de energia elétrica, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, "boxes", bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio de qualquer natureza e destinação.

§ 2º - Considera-se logradouro não dotado de iluminação pública em toda sua extensão aquele em que o espaço entre duas luminárias for igual ou superior a 150,00 m (cento e cinquenta metros).



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

§ 3º - Nos logradouros ou vias públicas não dotados de iluminação pública em toda a sua extensão, são consideradas beneficiadas as unidades imobiliárias localizadas nos trechos iluminados e que estejam dentro de qualquer dos casos previstos neste artigo, assim como aquelas que tenham qualquer parte do solo dentro de círculos com 20,00 (vinte) metros de raio, cujos centros são, respectivamente, a primeira ou a última luminária de cada trecho.

Art. 3º - Contribuinte da taxa é o ocupante do imóvel beneficiado pelo serviço de iluminação pública nos termos do art. 2º.

Parágrafo Único - Nos casos de imóvel vago ou de inadimplência da obrigação principal pelo contribuinte, responde pelo pagamento da taxa o proprietário ou titular do domínio útil do imóvel.

Art. 4º - A taxa de Iluminação Pública, devida mensalmente, é fixada em 3% (três por cento), do valor de uma UFERJ, vigente no Estado do Rio de Janeiro, e poderá ser arrecadada em até 12 (doze) parcelas mensais.

Art. 5º - Ficam isentos da Taxa:

- I - a União;
- II - o Estado;
- III - o Município;
- IV - as Autarquias Federais, Estaduais e Municipais;
- V - a Empresa concessionária dos serviços de energia elétrica do Município.

Art. 6º - A fiscalização e o acompanhamento da arrecadação da Taxa caberão ao órgão competente da Administração Municipal.

Art. 7º - Os encargos de arrecadação da Taxa poderão ser cometidos à concessionária local de serviços públicos, mediante celebração de convênio, nos termos do Art. 7º, § 3º, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

bj



Estado do Rio de Janeiro

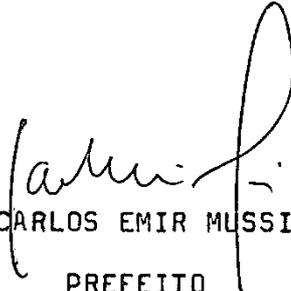
Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Art. 8º - Ficam revogados os Artigos de números 73, 74, 75, 76 e 77, da Lei Municipal de nº 665/78, de 06 de dezembro - de 1978.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981, re vogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 19 de novembro de 1980.


CARLOS EMIR MUSSI
PREFEITO

